



PROCESSO N.º : 2017004556  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Emergência contra Incêndio e Pânico nas Escolas Públicas Estaduais.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que intenciona estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Emergência contra Incêndio e Pânico nas Escolas Públicas Estaduais.

Segundo consta na proposição, ao instituir tal obrigatoriedade garantirá a implantação de uma cultura de prevenção de acidentes em ambientes escolares, sendo de suma importância preparar a comunidade escolar para o enfrentamento de situações de emergência.

Todavia, embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Emergência contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Goiás, a saber, a **Lei n. 15.802, de 11 de setembro de 2006**.

A Lei 15.802 instituiu o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres, cujo objetivo é estabelecer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico em edificações e áreas de risco; planejar e executar ações em situações de ameaça, risco e dano e desenvolver atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos; fixar exigências técnicas e administrativas para proteção da vida, do patrimônio e meio ambiente; e adotar caráter dinâmico na aplicação de normas e dos procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

Assim sendo, no ordenamento jurídico estadual já há previsão que estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Emergência contra Incêndio e Pânico não somente nas Escolas Públicas Estaduais, mas como também em todas as edificações e áreas de risco do Estado de Goiás.

4



Sendo assim, por já existir lei estadual em vigor que abrange a matéria do projeto de lei, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Novembro de 2017.



DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
Relator

Fas/Tar